

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo acrescentar inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir entre as hipóteses vedadas ao fornecedor alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposição pretende *“incluir como prática abusiva a diminuição da quantidade e do peso de produtos e mercadorias, sem que esta atitude, que lesa ao consumidor, tenha o conhecimento, não só dos órgãos oficiais competentes, mas também do próprio consumidor através de publicidade veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”*.

Nesta Casa, o projeto tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (RICD, art. 24, II). Foi distribuído, inicialmente, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor), que a aprovou, unanimemente, com emenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

A referida emenda desloca para o § 1º do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor a conduta que se quer vedar. Tem por objetivo fazer com que aquele que alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes e a devida publicidade nos termos do art. 36, parágrafo único do citado diploma legal, seja submetido à detenção de três meses a um ano e multa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme orientação regimental (art. 32, IV, a e art. 54, I, do RICD), analise o Projeto de Lei nº 5.259, de 2001 e a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso, a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). A lei ordinária é o instrumento adequado. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, nota-se que os demais dispositivos constitucionais de cunho material também foram respeitados.

As proposições são jurídicas, pois foram elaboradas em perfeita consonância com a legislação infraconstitucional em vigor, assim como com os princípios gerais de direito.

A técnica legislativa empregada no projeto é adequada e encontra-se em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, salvo pela ausência da linha pontilhada após o dispositivo alterado, que indica a permanência do atual parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, e pela falta da expressão “(NR)” ao final. Para sanar o equívoco, estamos apresentando emenda de técnica legislativa em anexo.

Em relação à técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, todavia, há algumas questões a serem esclarecidas e corrigidas.

Primeiramente, a emenda como foi redigida, deixa dúvidas se a alteração legal pretendida envolverá tanto a inclusão do inciso XIV ao art. 39 - previsto no texto do projeto – como o acréscimo do § 1º do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor – sugerido na emenda – ou se ficará restrita apenas ao novo parágrafo do art. 66, da Lei nº 8.079, de 1990.

Pela leitura da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, não há qualquer dúvida de que a intenção do relator foi transferir a modificação inicialmente proposta do art. 39, XIV para o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, com o fim de garantir uma punição mais severa à conduta que se pretende vedar. Para reforçar esse entendimento, está a redação da nova ementa que nos leva a crer que a alteração da Lei nº 8.078, de 1990 se restringirá apenas à inclusão de novo § 1º ao art. 66.

De fato, o relator deveria ter apresentado um substitutivo ao projeto e não uma emenda substitutiva, uma vez que fez uma modificação substancial na proposição original, mantendo o conteúdo, mas optando por fazer a alteração em outro dispositivo da lei, o que levou a modificações na ementa e no art. 1º do projeto, tendo sido mantida apenas a cláusula de vigência na redação original.

De outra parte, será necessário também incluir ao final do dispositivo modificado uma linha pontilhada e a expressão “(NR)”, exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por estas razões, estamos apresentando emenda ao projeto para sanar os equívocos de técnica legislativa já mencionados acima e também subemenda substitutiva de técnica legislativa à emenda substitutiva da Comissão de Defesa do Consumidor, com o fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e inibir qualquer dúvida na aplicação da lei, quando aprovada.

Isto posto, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.259, de 2001 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos das respectivas emenda e subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001**

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

EMENDA Nº1

Inclua-se, após o inciso XIV do art. 39, referido no art. 1º do projeto em epígrafe, uma linha pontilhada seguida da expressão (NR)".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 66 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -
Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem alterar, para menor,
a quantidade e o peso dos produtos sem o devido
conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida
publicidade nos termos do art. 36, parágrafo único.
.....(NR)”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator